



PROCESSO Nº	: 193.990-4/2024
ASSUNTO	: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL
UNIDADE	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE LUCAS DO RIO VERDE/MT
INTERESSADA	: JOELMA DE SOUZA CAVALCANTE
RELATOR	: AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA

PARECER Nº 1.573/2025

EMENTA: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE LUCAS DO RIO VERDE/MT. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DAS PORTARIAS, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE BENEFÍCIO.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos das Portarias que concederam **Pensão por Morte oriunda de Servidor Civil**, em caráter temporário, à companheira, **Sra. Joelma de Souza Cavalcante**, inscrita sob o CPF nº 735.546.342-04, em razão do falecimento do servidor,

Sr. Marino Datesch, inscrito sob o CPF nº 411.908.311-04, servidor efetivo em atividade no cargo de Motorista de Caminhão, Nível “II”, Classe/Ref. “78”, no município de Lucas do Rio Verde/MT.

2. Os autos foram encaminhados para a 5^a Secretaria de Controle Externo, que se manifestou pelo registro da Portaria nº 43/2024, sem análise quanto ao eventual valor da planilha de proventos, com fulcro na RN nº 03/2022.

3. Submetido o feito ao crivo deste Ministério Públco de Contas, fora elaborado o **Pedido de Diligência nº 65/2025**, por meio do qual solicitou-se a citação do

3^a Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Diretor Executivo do PREVILUCAS, para que retificasse a Portaria nº 43/2024, a fim de adequar a fundamentação, fazendo constar o art. 40, § 7º, inciso II, da CF/88, com redação pela EC nº 41/2003, além das demais disposições já consignadas naquela portaria.

4. A diligência foi acolhida pelo Relator, consoante Decisão nº 592279/2025, tendo o Gestor, a seu turno, encaminhado a Portaria nº 17/2025, que retificou a Portaria nº 43/2024, adequando a sua fundamentação.

5. Volveram os autos à Secex, que se manifestou pelo registro das Portarias nº 17/2025 e 43/2024.

6. Retornaram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

7. A Constituição da República Federativa do Brasil assegurou aos Tribunais de Contas dos Estados, por força de Norma atinente à União, presente em seu art. 71, III, mas extensível a estas Unidades Federadas por obra do art. 75, desta mesma Carta, a função de apreciar, para fins de Registro, a Legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório.

8. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a Juridicidade e Probidade dos encargos suportados pelo Erário, chancelando o Ato, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da Aposentadoria.

9. Contudo, para que seja concedido tal benefício, os beneficiários devem preencher requisitos constitucionais, sob pena de anulação do Ato que o deferiu. Nesse





sentido, indispensável manifestação de seu órgão Ministerial como fiscal da ordem jurídica.

2.2. Da Análise do Mérito

2.2.1. Da irregularidade apontada pelo MPC

10. Quanto à irregularidade apontada no Pedido de Diligência nº 65/2025, nota-se que o Diretor Executivo do PREVILUCAS encaminhou a Portaria nº 17/2025, fazendo constar a fundamentação correta, **sanando a impropriedade**.

11. Assim, passa-se à análise dos requisitos de pensão.

2.2.2. Da Pensão por Morte

12. Para que seja possível deferir o pleito de pensão, a beneficiária deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Pensão por Morte de Servidor Civil**, é preciso observar os ditames do **art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição da República**, com redação dada pela EC nº 41/2003 c/c § 8º, do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103/2019, bem como o art. 7, inciso I, 31, inciso II, 32, inciso II, e 34, §1º, inciso V, alínea “c”, item “4”, todos da Lei Municipal nº 2.697/2017, que assim versam:

Constituição Federal, com redação dada pela EC 103/2019

Art. 40. (...)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de **pensão por morte**, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - **ao valor da totalidade dos proventos** do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, **caso aposentado à data do óbito**; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - **ao valor da totalidade da remuneração** do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, **caso em atividade na data do óbito**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (negritamos)





Emenda Constitucional nº 103/2019

Art. 23. (...)

§ 8º Aplicam-se às pensões concedidas aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor** desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

(...) (g.n.)

Lei Municipal nº 2.697/2017

Art. 7. São considerados **dependentes do segurado**, para os efeitos desta Lei:

I - O cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, menor de 18 anos, de qualquer condição, desde que não seja inválido, ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

Art. 31 A pensão por morte será calculada na seguinte forma:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal de 1988, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, **caso aposentado à data do óbito**; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal de 1988, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, **caso em atividade na data do óbito**.

(...)

Art. 32 A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

(...)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou

(...)

Art. 34 A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais

§ 1º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

(...)

V - para cônjuge ou companheiro:

(...)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer





depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

(...)

4. 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

(...) (g.n.)

13. Como se observa do art. 31, da Lei Municipal nº 2.697/2017, para que sejam identificados o direito e o valor a ser concedido a título de Pensão por Morte, a dependente do servidor falecido, é preciso, primeiramente, distinguir, no caso concreto, se o servidor estava aposentado ou em atividade quando se deu o óbito.

14. **No presente processo, verifica-se que o servidor, Sr. Marino Datesch, estava em atividade** na data do óbito, a qual deu-se em 07/12/2021, o que invoca o cálculo dos proventos com base no art. 40, § 7º, inciso II, da CF/88, com redação pela EC nº 41/2003, c/c art. 31, inciso II, da Lei Municipal nº 2.697/2017.

15. Constatado que o servidor se encontrava **em atividade** à data do óbito, procederemos com a identificação das dependentes que podem ser de duas categorias: vitalícios e temporários. Observando os autos e correlacionando os fatos ao direito, constante do **art. 7º, inciso I, c/c 34, § 1º, inciso V, alínea “c” e item “4”, da Lei Municipal nº 2.697/2017**, verificamos que estamos diante de beneficiária da categoria dos dependentes **temporários**, porquanto trata-se de **companheira com idade entre 30 e 40 anos**.

16. Ademais, consta dos autos o documento comprobatório do vínculo entre a dependente, ora beneficiária, e o servidor falecido, qual seja, Decisão Judicial Declarando a União Estável, o qual estabelece a relação entre o Direito previsto na Constituição e o direito subjetivo da pleiteante.

17. Por fim, após consignar que se trata de benefício de pensão por morte decorrente de falecimento de servidor civil, estabelecido que se trata de dependente da categoria **temporária**, cujo nexo está provado nos autos, resta consignar a regularidade do





cálculo dos proventos. Nesse sentido, observa-se que o valor total dos proventos informados é de **R\$ 3.021,38**, em respeito ao art. 40, § 7º, inciso II, da CF/88, com redação pela EC nº 41/2003, c/c art. 31, inciso II, da Lei Municipal nº 2.697/2017.

18. **Desse modo, verificando-se nos autos que há plena compatibilidade entre o direito pleiteado e os requisitos legais e constitucionais exigidos e considerando tratar-se de um benefício vinculado, ou seja, completado o rol de requisitos, surge o direito claro a seu reconhecimento, sendo devido o registro das Portarias nº 43/2024 e 17/2025, que concederam o benefício de Pensão por Morte à companheira, Sra. Joelma de Souza Cavalcante.**

3. CONCLUSÃO

19. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo **registro das Portarias nº 43/2024 e 17/2025**, publicadas em 16/10/2024 e 23/04/2025, respectivamente, bem como pela legalidade da planilha de proventos.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 22 de maio de 2025.

(assinatura digital)
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

